

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão n° 9, de 2025, do FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL, que *proíbe o abate do jumento (Equus asinus) em todo o território nacional.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) n° 9, de 2025, do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal.

A SUG n° 9, de 2025, propõe um projeto de lei que proíbe o abate do jumento (*Equus asinus*) em todo o território nacional, permitido o abate por questões sanitárias e de controle de zoonoses.

Na justificção apresentada, argumenta-se que a forma como o jumento é transportado e comercializado coloca em risco a biossegurança e, conseqüentemente, a imagem do agronegócio brasileiro, respeitado pelos elevados padrões sanitários e de controle de zoonose. Além do mais, exalta-se o alto valor histórico e cultural que o jumento possui para a cultura do nosso país, em especial para a Região Nordeste, de forma que esses animais merecem a proteção e a conservação de sua espécie em nosso país.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, consoante inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestão legislativa apresentada por associação. Aquela que receber parecer favorável da CDH será transformada em proposição legislativa de sua autoria e encaminhada à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes.

Nos termos do art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal, compete à União legislar, concorrentemente com os demais entes da federação, sobre fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e proteção ao patrimônio histórico e cultural. O art. 225 da Constituição prevê o dever de o Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ausentes quaisquer impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República. Entendemos, portanto, não haver óbices para dispor sobre a matéria de que trata a SUG nº 9, de 2025.

No mérito, consideramos justificável a iniciativa. O Projeto de Lei destaca a necessidade de proteger um animal historicamente ligado ao desenvolvimento do país e reconhecido como patrimônio cultural. Além de preservar a espécie frente ao risco iminente de extinção, a medida promove o bem-estar animal e mitiga sérios riscos sanitários causados pelas condições precárias de transporte e abate. Trata-se de uma iniciativa que reflete o compromisso com valores éticos, a saúde pública e a sustentabilidade do agronegócio brasileiro, sem acarretar prejuízos significativos à economia nacional.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, somos, no mérito, pelo acolhimento da Sugestão nº 9, de 2025, na forma do projeto de lei que se apresenta.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Proíbe o abate do jumento (*Equus asinus*) em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o abate de jumentos (*Equus asinus*) em todo o território nacional.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o abate de jumentos para fins sanitários, como controle de zoonoses ou outras doenças infectocontagiosas, nos termos da legislação existente

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator